



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302319-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46080

Comarca: Leme
Agravante: Paulo Roberto de Oliveira (**executado**)
Agravado: Município de Leme (**exequente**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – A decisão agravada manteve o bloqueio de valores depositados em conta poupança – Insurgência do executado que comporta provimento – Aplicação do artigo 833, inciso X, do CPC – Saldo inferior a 40 salários-mínimos – Movimentações habituais não afastam a proteção legal – Ausência de indícios de má-fé ou ocultação patrimonial – Desbloqueio que se impõe – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Roberto de Oliveira** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal movida pelo **Município de Leme**, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos em conta do agravante.

O recorrente sustenta que a quantia bloqueada, no importe de R\$ 10.326,95 (dez mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), é proveniente de verbas salariais e inferior ao limite de 40 salários-mínimos, motivo pelo qual estaria protegida pela regra de impenhorabilidade. Pede o provimento do recurso. (fls 01/12).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 119/120).

Contraminuta as fls 124/128.

É o relatório.

A irresignação deve ser acolhida.

Nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, os valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, salvo hipóteses excepcionais, como fraude ou má-fé, o que não é o caso dos autos.

A decisão agravada baseou-se na existência de movimentações consideradas atípicas para afastar a impenhorabilidade, sob o argumento de que a conta seria utilizada para fins diversos do previsto legalmente.

Ocorre que, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples uso da caderneta para pagamentos cotidianos ou movimentações financeiras não descaracteriza sua natureza poupadora, desde que preservado o teto legal.

No caso, o valor bloqueado está muito aquém do limite estabelecido, não havendo qualquer indício de ocultação patrimonial ou comportamento doloso que justifique a excepcionalidade da constrição.

O uso da conta para gerir despesas ordinárias não afasta a proteção legal, cuja finalidade é assegurar ao devedor uma reserva mínima para sua manutenção digna.

Desse modo, impõe-se o imediato desbloqueio da quantia constricta, nos termos acima expostos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora